



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03285/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL -
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO PREFEITO JOSÉ
SIDNEY DE OLIVEIRA - PROCEDÊNCIA PARCIAL -
FLAGRANTE FRACIONAMENTO DE VALOR DE
DESPESA COM SERVIÇOS PARA FUGIR DE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APLICAÇÃO DE
MULTA - REMESSA DA DECISÃO AOS DENUNCIANTES
E AO DENUNCIADO.

ACÓRDÃO APL - TC 307 /2007

RELATÓRIO

Os Vereadores do Município de Princesa Isabel, Senhores **ANTÔNIO RIALTOAM DE ARAÚJO** e **RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO** formularam denúncia ao Tribunal, segundo a qual estaria havendo supostas irregularidades na gestão do Prefeito **JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA**, referente a pagamento de 130 horas de trator de esteiras na recuperação de estradas vicinais do Município.

A Auditoria procedeu à apuração dos fatos denunciados, concluindo pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, considerando inexistentes os serviços, por conseguinte, a despesa decorrente no valor de **R\$ 15.600,00**.

Instaurado o contraditório o Gestor compareceu aos autos, cuja defesa a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter seu entendimento preliminar.

De seu turno, o Ministério Público especial junto ao Tribunal, em pronunciamento da lavra da Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

1. **Procedência** da presente denúncia;
2. **Imputação de débito** à autoridade denunciada, Senhor José Sidney de Oliveira, no valor de R\$ 15.600,00, referente à efetivação de despesas para pagamento de serviços cuja realização não foi comprovada;
3. **Aplicação de multa** à sobredita autoridade, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas constitucionais e legais, conforme apontado;
4. **Recomendação** à Prefeitura do Município de Princesa Isabel no sentido de observância aos ditames normativos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;
5. **Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum** para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade, e de ilícito penal possa tomar as providências inerentes à sua competência.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A matéria merece ser ponderada, levando-se em conta que a Auditoria chegou às suas conclusões em face de ter comparecido ao município e colhido informações, junto a moradores do local, de que os serviços não haviam sido prestados, mas disso não fez prova. Além do que, verificou a inexistência no SAGRES da prestação de serviços da espécie, nos exercícios de 2001, 2002 e 2004, havendo um convite, neste sentido, promovido no exercício de 2003.

Há de ser considerado, por outro lado, que a defesa fez juntar, quarenta e duas declarações de moradores do entorno do sítio Macacos/Nova Olinda, atestando a realização dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03285/06

Pág. 2/3

Como se vê, não há robustez da prova para se afirmar, sem qualquer dúvida, que os serviços não foram efetivados.

É incontroverso, no entanto, que a contratação deixou de se submeter a procedimento licitatório, pois, flagrantemente, fracionou-se o valor para dele fugir.

Com efeito, o Relator propõe que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno conheçam da denuncia ora em análise:

1. **CONSIDERE-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE;**
2. **APLIQUEM** multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, uma vez que deixou de submeter a despesa questionada a procedimento licitatório;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM A REMESSA AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO** da decisão que vier a ser proferida.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03285/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão desta data, em:

1. *CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denuncia aviada, contra o Prefeito Municipal de Princesa Isabel, pelos Senhores ANTÔNIO RIALTOAM DE ARAÚJO e RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, acerca de pagamento de inexistente serviço de recuperação de estradas vicinais do município e fracionamento do valor respectivo para fugir de exigível procedimento licitatório;*
2. *APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA, Prefeito, à época, do município de Princesa Isabel, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, uma vez que deixou de submeter a despesa questionada a procedimento licitatório que estaria obrigado a realizar;*



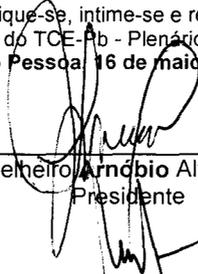
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03285/06

Pág. 2/3

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINAR A REMESSA AOS DENUNCIANTES E AO DENUNCIADO** da decisão ora proferida.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de maio de 2.007.



Conselheiro **Arndio Alves Viana**
Presidente



Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Fui presente: 

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público especial junto ao Tribunal